

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana****PARECER UNICO 160/2012****PROTOCOLO Nº 314567/2012**

Indexado ao Processo Nº 15532/2005/003/2010
Auto de Infração Nº 010026/2009
Código Infração: 106 – Decreto Estadual nº. 44.844/2008

Empreendedor: RJ Exportação Slate Ltda	
Empreendimento: RJ Exportação Slate Ltda	
CNPJ: 05.573.130/0001-37	Município: Caetanópolis

Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Rio Paraopeba
---------------------------------------	--------------------------

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
B.01.09.0	Beneficiamento e Preparação de ardósia	03

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração 15532/2005/004/2011	em análise jurídica
Licenciamento FEAM LO 15532/2005/001/2006	Licença indeferida
Outorga 05863/2006	Outorga deferida
Licenciamento FEAM LO 15532/2005/002/2009	Licença Concedida

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: 013203/2009	DATA: 29/10/2009
---	------------------

Data: 14/05/2012

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Elaine Cristina Amaral Bessa	1.170.271-9	
Anderson Marques Martinez Lara	1.147.779-1	

De acordo	Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
	Anderson Marques Martinez Lara	1.147.779-1	
De acordo	Chefia do Núcleo Jurídico	MASP	Assinatura
	Bruno Malta Pinto	1.220.033-3	

SUPRAM - CM	Rua Espírito Santo, 495 - Centro - Belo Horizonte/ MG CEP 30.130-060 - Tel: (31) 3228 7700	DATA: 14/05/2012 Página: 1/4
--------------------	--	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso tempestivo apresentada pela RJ EXPORTAÇÃO SLATE LTDA., face ao Auto de Infração nº 010026/2009, lavrado em virtude do exercício de atividade de beneficiamento de ardósia sem a devida licença ambiental, não sendo constatado dano ambiental.

O Auto de infração foi fundamentado no Auto de Fiscalização nº 013203/2009, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), conforme previsão legal constante no art. 83, código de infração nº106, anexo I do Decreto Estadual 44.844/08.

Em sede de defesa a autuada sustenta que o Auto de Infração 010026/2009 foi lavrado em decorrência de fiscalização realizada no empreendimento para fins de regularização ambiental e enfatiza a inexistência de dano decorrente da operação do empreendimento.

A autuada informa que iniciou o processo de licenciamento ambiental em 2006, mas por tratar-se de empreendimento no entorno de UC, lhe foi requerida carta de anuência junto ao IBAMA que somente foi concedida oito meses depois da solicitação. Esclarece que desconhecia estar localizada em área do FLONA, haja vista que se encontra a 5km de distancia e o consultor contratado que assinou o FCEI não forneceu esse dado.

Ainda com relação ao licenciamento, informa que este foi indeferido e a empresa convocada a formalizar novo pedido que culminou na concessão da Licença de Operação 19 dias depois de constatada a infração, o que corrobora a inexistência de qualquer dano ambiental.

Sob o argumento de que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vício ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, requer a revogação do Auto de Infração, bem como cancelamento da multa aplicada.

2. DISCUSSÃO TÉCNICA

Considerando que a autuação aplicada à empresa foi exclusivamente pela operação sem a devida licença ambiental, não cabe discussão técnica acerca do recurso em análise.

3. CONTROLE PROCESSUAL

Compulsando os autos do processo, verifica-se que o auto de infração 010026/2009 foi lavrado em conformidade com os requisitos de legalidade previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008.

SUPRAM - CM

Rua Espírito Santo, 495 - Centro -
Belo Horizonte/ MG
CEP 30.130-060 - Tel: (31) 3228 7700

DATA: 14/05/2012
Página: 2/4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana**

O embasamento legal da autuação foi o código de infração nº 106 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08, que dispõe sobre as infrações às normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Em seus termos:

Código 106

Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Segundo lista constante do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM 74/04, trata-se de empreendimento classificado na Listagem B – Atividades Industriais, especificado no Código B-01-09-0, que diz respeito ao aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração. Em se tratando de empreendimento de médio porte, com médio potencial poluidor, enquadra-se na classe 3 do supracitado Anexo Único, estando, portanto, sujeito ao licenciamento ambiental nos termos do art. 1º da DN 74/04.

Em vistoria realizada para subsidiar o pedido de Licença de Operação Corretiva, foi constatado que a empresa já estava em operação em virtude do beneficiamento de ardósia sem a devida Licença de Operação, conforme descrição do Auto de Infração.

Conforme Parecer Único nº 067/2008, indexado ao processo de Licenciamento Ambiental Nº 15532/2005/001/2006, a empresa foi regularmente notificada da localização do empreendimento e necessidade de anuência do IBAMA, e, além de não atender à requisição, sequer apresentou justificativa ou pedido de prorrogação do prazo para fazê-lo. O processo foi indeferido por não estar formalizado com a documentação necessária, considerando também a não comprovação de quitação total das parcelas de ressarcimento dos custos, imprescindível à emissão da licença nos termos do art. 7º da DN 74/04.

Em 11 de setembro de 2009 a empresa formalizou novo processo de licenciamento. Conforme Certificado nº 276 - SUPRAM CM em 23 de novembro de 2009 foi concedida Licença de Operação em caráter corretivo e com condicionantes, com validade até 23 de novembro de 2015. A decisão do COPAM não descaracteriza a infração posto que à época dos fatos havia operação irregular.

Pelo exposto acima, verifica-se que o empreendimento já se encontra irregular desde 2008, posterior a publicação do Decreto Estadual nº 44.844/08. Além disso, em 2006, a Autuada iniciou procedimento administrativo junto à SEMAD, através da formalização do processo de outorga nº 05863/2006. Portanto, a Autuada não faz jus à denúncia espontânea prevista art. 15 do referido Decreto.

SUPRAM - CM	Rua Espírito Santo, 495 - Centro - Belo Horizonte/ MG CEP 30.130-060 - Tel: (31) 3228 7700	DATA: 14/05/2012 Página: 3/4
--------------------	--	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana**

O fato de ter se apresentado ao licenciamento não obsta a autuada da responsabilidade haja vista que a atuação se deu em razão da operação e funcionamento em desconformidade com a legislação ambiental. A possibilidade de concessão da LO em caráter corretivo não desobriga o empreendimento a proceder à prévia regularização, de modo que identificada a atuação em desacordo com as exigências legais, configura-se infração à legislação ambiental, sendo passível de penalidade pecuniária nos termos do art. 56 do Decreto Estadual 44.844/08. Ao formalizar o processo administrativo de licença ambiental tão somente cumpriu com sua obrigação, pois não poderia dar continuidade à realização de uma atividade ambiental irregular.

A autuada sustenta que não foram verificados danos decorrentes da operação do empreendimento, o que não configura óbice à responsabilidade ambiental haja vista que ao operar sem licença deu causa a uma infração prevista por lei, bastando a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade. Não prospera, portanto, a idéia de que a ausência de dano efetivo obstará a imposição de penalidade, posto que é considerada ilícita a conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos ao meio ambiente.

Quanto aos pedidos de revogação do Auto de Infração e cancelamento da multa aplicada, a autuada sugere que trata-se de ato da Administração Pública eivado de vício, mas não fundamenta suas alegações. Constatada a irregularidade, foi lavrado Auto de Infração por profissional legalmente habilitado e em conformidade com o disposto no art. 31 do Decreto Estadual 44.844/08, estando de acordo com a legislação ambiental vigente.

A autuada não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração administrativa que lhe foi imputada, pelo que a multa deve ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela improcedência do pedido. Opinamos, portanto, pela manutenção da multa no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), conforme cód. 106, do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

SUPRAM - CM	Rua Espírito Santo, 495 - Centro - Belo Horizonte/ MG CEP 30.130-060 - Tel: (31) 3228 7700	DATA: 14/05/2012 Página: 4/4
--------------------	--	---------------------------------